



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 0000545-86.2017.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Gustavo José Pereira Dias

ADVOGADO: Genival Veloso de França Filho

EMBARGADO: A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO – CRIME DE HOMICÍDIO
QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CP)
– 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADES NO
JULGADO – NÃO OCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE
REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA –
IMPOSSIBILIDADE – 2. PREQUESTIONAMENTO –
MATÉRIA EXPLICITAMENTE APRECIADA –
AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP
– REJEIÇÃO.**

1. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.

1.1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão, contradição ou obscuridade no julgado, sendo que, na realidade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

2. O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento, opostos por Gustavo José Pereira Dias contra o acórdão de fls. 716/721, que rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento ao recurso em sentido estrito, na parte conhecida para manter, na íntegra, a decisão de pronúncia.

Alega, o embargante, que existem omissões e contradições a serem sanadas no referido acórdão. Entretanto, afirma que inexistem nos autos indícios suficientes para manter a qualificadora por motivo fútil em relação ao crime de homicídio, requerendo, ao final, a reforma da parte omissa. Requer, também, a habilitação da advogada Larissa de França Campos, OAB/PB nº 22.589, bem como que todas as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do causídico Genival Veloso de França Filho.

É o relatório.

VOTO:

O inconformismo do embargante não prospera.

Os embargos de declaração são o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, dela excluindo os vícios que lhe retirem a clareza – contradição, omissão, obscuridade e ambiguidade – na forma dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Logo, havendo os vícios mencionados, cumpre ao órgão julgador expurgá-los.

Ao embargante, porém, não é dado, a pretexto de eliminar essas imprecisões, **rediscutir o mérito da causa, como se os aclaratórios se prestassem ao mero rejulgamento da lide.**

Essa é justamente a hipótese dos autos, posto que o embargante se limita a rediscutir questões que foram amplamente analisadas no vergastado acórdão, quais sejam: a existência de indícios que sustentem a qualificadora do motivo fútil ou mesmo a prova da versão levantada pela acusação para submeter os acusados ao Tribunal do Júri.

Entrementes, os argumentos trazidos à baila, foram devidamente apreciados no recurso anterior.

Peço vênia para transcrever trechos do acórdão combatido:

“(…)

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

1. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA:

Primeiramente, há que se atentar que é incabível contestar a denúncia após a prolação de uma sentença de pronúncia, tendo em vista que a matéria já se encontra preclusa. Nesse sentido, destaco a seguinte jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. EXISTÊNCIA DE PRONÚNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. DECOTE DE QUALIFICADORA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DA PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA. REFERÊNCIA DO MAGISTRADO AO PRIMEIRO DECRETO DA

PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELAS PECULIARIDADES DOS FATOS.

1 - Resta prejudicado o pleito de inépcia com a superveniência da pronúncia, porquanto perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado.

Entender de modo contrário importa em infringir, em última ratio, o acervo fático erigido sob o crivo do contraditório, o que não é possível na via eleita.

Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia.

2 - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o decote de qualificadoras por ocasião da decisão de pronúncia só estará autorizado quando forem manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos elementos cognitivos dos autos, o que não se afigura na espécie, dada a confirmação do édito monocrático no acórdão do recurso em sentido estrito, com amplo apoio no espectro de cunho fático-probatório.

3 - A manutenção da prisão cautelar na pronúncia com base no anterior decreto da preventiva, no qual demonstrada a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, dado o especial modo como os fatos ocorreram (modus operandi), denota lastro suficiente a conferir legitimidade à segregação.

4 - Recurso ordinário julgado prejudicado no tocante à inépcia da denúncia e, no mais, não provido.”

(STJ - RHC 63.772/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016).

Ademais, ainda que não houvesse a preclusão apontada, não se vislumbra qualquer prejuízo sofrido à defesa dos recorrentes em virtude da narrativa da denúncia, isto porque a inicial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, descrevendo pormenorizadamente a conduta que, em tese, é tida como crime.

Com efeito, vislumbro que a referida questão foi analisada pela magistrada “a quo”, a qual foi corretamente afastada pelo seguinte fundamento:

“De início, impõe-se rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa de Igor Matheus Feitosa Lopes nas alegações finais de fls. 538/552, seja porque preclusa a questão seja porque a denúncia da forma como foi posta preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP.

Como sabido, nos termos do artigo 406, § 3º, do Código de Processo Penal, o momento para se alegar inépcia da denúncia é quando da apresentação da resposta escrita à acusação e, no caso em análise, verifico que a matéria não foi arguida na resposta escrita de fls. 155/165, razão pela qual se operou a preclusão.

Não bastasse isso, vê-se que a inicial, além da qualificação dos acusados, descreve de forma suficiente as circunstâncias do crime de homicídio denunciado, indicando a conduta de cada uma dos acusados na execução do crime que a eles pe imputada.

Assim, a denúncia não pode ser considerada inepta, pois descreveu a figura típica prevista no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal assim como a do art. 244-B, da Lei 8.069/90, sendo suficiente para possibilitar ampla atuação das defesas dos réus, que assim fizeram durante toda a instrução.

Ora, não é inepta a denúncia cuja causa de pedir e o pedido guardam congruência, permitindo a identificação da pretensão deduzida e apresentação de defesa. Ademais, defeitos na denúncia somente em caso excepcionais devem levar ao reconhecimento de sua inépcia.

(...)” - sic (fls. 576/577).

Assim não há como conhecer o pedido de inépcia da denúncia, uma vez que foi operada a sua preclusão.

2. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ:

Em que pese à alegação do recorrente de que a atuação de três magistrados no curso dos autos feriu o princípio da identidade física do juiz, passo a esclarecer que a jurisprudência do STJ é remansosa em assinalar que tal princípio não é absoluto, podendo ser mitigado sempre tendo em consideração as nuances do caso concreto.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO POR CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APELAÇÃO JULGADA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO. CONDENAÇÃO AINDA NÃO CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO OBSTADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa em assinalar que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, podendo ser mitigado sempre tendo em consideração as nuances do caso concreto. Dessarte, a nulidade por violação ao referido princípio reclama alegação em tempo oportuno, bem como a inexorável demonstração de prejuízo ("pas de nullité sans grief"), na forma do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP.

2. No caso dos autos, não logrou êxito a impetrante em demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo quanto à oitiva do acusado por precatória. Segundo consta da sentença, o único óbice apontado pela defesa seria a impossibilidade de deslocamento do defensor público ao local do interrogatório, entrave o qual restou devidamente suprido mediante a nomeação de defensor dativo para a prática do ato, como bem assinalado pela Corte local. Lado outro, o argumento no sentido de que o defensor então constituído e o acusado não tiveram acesso ao depoimento de uma das testemunhas não foi objeto de apreciação pelas instâncias originárias, a evidenciar indevida supressão de instância; além do que não há nos autos qualquer prova pré-constituída nesse sentido.

3. "A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei." (CC 99.023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/8/2009).

(...)

(STJ - HC 432.508/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018) - grifo nosso.

No caso dos autos, verifico que apesar da magistrada Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nóbrega ter proferido a decisão de pronúncia dos

acusados, o juiz titular da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, o magistrado Salvador de Oliveira Vasconcelos, em juízo de retratação, manteve a decisão de pronúncia conforme despacho de fl. 675, o que demonstra ausência de prejuízos aos réus.

Ademais, a decisão proferida pela magistrada convocada comporta cooperação ao juiz titular da vara e, considerando a inexistência de demonstração de prejuízos aos réus ("pas de nullité sans grief"), na forma do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP, não há que se falar em nulidade do *decisum*.

Rejeito, portanto, a preliminar levantada.

3. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ATRIBUIÇÃO DA QUALIFICADORA DOS INCISOS II E IV, DO § 2º, DO ART. 121, DO CP:

Por sua vez, também não se encontra carente de fundamentação a decisão que pronunciou os acusados atribuindo-lhes as qualificadoras dos incisos II e IV do § 2º, do art. 121, do CP.

Ora, apesar da magistrada ter sido sucinta em indicar os motivos pelos quais mantém as qualificadoras expostas na inicial, verifico que a juíza *a quo* atuou com zelo a respaldar o seu convencimento, apontando trechos dos interrogatórios dos réus e dos depoimentos das testemunhas como provas aptas a apontar indícios de existência das referidas qualificadoras, sem resvalar para o excesso ou para a escassez de linguagem que conduzem à nulidade da decisão.

Assim, a pronúncia atende aos requisitos do art. 413, §2º do CPP, devendo ser mantida *in totum*.

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IRREGULARIDADES NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO ALEGADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NA HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS PELO ASSISTENTE. ART. 271 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA QUALIFICADORA. INOCORRÊNCIA. DECISUM QUE OBSERVOU ADEQUADAMENTE O REGRAMENTO DO ART. 413, § 1º, DO CPP E DO ART. 93, IX, DA CF. DESPACHO QUE CONFIRMA A PRONÚNCIA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO.

ORDEM DENEGADA.

[...]

5. Não há se falar em excesso de linguagem ou em falta de fundamentação, quando a decisão de pronúncia encontra-se motivada dentro dos estreitos limites o artigo 413, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

[...]

(HC 83.243/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

Assim, da mesma forma que a juíza de piso, entendo que as circunstâncias colhidas pelas declarações das testemunhas e interrogatório dos réus são

suficientes para indicar que o crime ocorreu, em tese, por motivo torpe e que a vítima foi dificultada a chance de defesa.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação adequada.

DO MÉRITO:

Impende registrar que é **inviável o afastamento das qualificadoras do crime de homicídio ora alegado pelo recorrente Gustavo José Pereira Dias**, visto demandar profundo exame das provas com vistas a questionar a sua incidência na capitulação punitiva. Tal providência exigiria a imersão no juízo de valor deste Tribunal *ad quem*, o que não é permitido, para não afrontar a competência, para tal, do Júri Popular, ante o princípio do juiz natural.

Além disso, como decidido pelo E. STJ (REsp 1.430.435/RS - Rel. Min. Rogério Schierri Cruz - DJE 30/03/2015), “Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica do juiz, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistir, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se procedente, como no caso.”

Por outro lado, pretende o pronunciado Igor Matheus Feitosa Lopes a sua absolvição sumária, ao argumento de que a decisão de pronúncia não se coaduna com a realidade dos fatos, requerendo, ainda, a despronúncia em relação ao crime de corrupção de menor.

Sabe-se que a decisão de pronúncia cuida-se de decisão interlocutória mista não terminativa, de natureza declaratória, pela qual se reconhece a admissibilidade da acusação, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Acerca do tema, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. **Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.**" (in *Curso de Processo Penal*, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Nesse esteio, assim dispõe o art. 413 §1º, do CPP:

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação,

devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. ”

Na verdade, para a impronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova produzida retrate, com absoluta segurança, de forma inconteste, não ter o agente praticado a ação delituosa, ou que este, ao praticá-la, tenha se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade – situações, porém, não vislumbradas no caso vertente. Explicarei.

Na hipótese em concreto, a existência de prova da materialidade e os indícios de autoria restaram consubstanciadas no caderno processual, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu. *In casu*, vale salientar que os acusados confirmaram que se encontravam juntos e também com o menor Lucas no momento e local do crime.

Pois bem, a indicação da materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo laudo cadavérico de fls. 147/153.

Por outro lado, apesar da insatisfação defensiva, há nos autos elementos indicativos que podem imputar aos recorrentes as autorias do fato delituoso narrado na denúncia, especialmente em face do **depoimento da testemunha Herbert da Silva Medeiros** prestado perante o juízo *a quo* (mídia de fls. 337), afirmando que “*após haver uma breve discussão entre o ofendido e os denunciados, o réu Igor e o adolescente Lucas disseram para o acusado Gustavo atirar na vítima*”.

Analisando o presente caderno processual, não há como acolher a tese de legítima defesa como excludente de ilicitude, posto que as informações apuradas não conduzem a um juízo de certeza neste momento, restando, decerto, questões que serão melhor analisadas no Plenário do Júri, vigendo, assim, o princípio do *in dubio pro societate*.

Portanto, agiu bem a douta Magistrada Vanessa Andrade Dantas Liberatino da Nóbrega ao pronunciar Igor Matheus Feitosa Lopes e Gustavo José Pereira Dias como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Quanto ao crime de **corrupção de menor (art. 244-B do ECA)**, o recorrente alega que o menor Lucas está respondendo a procedimento da Vara da Infância e Juventude exclusivamente pela prática de tráfico de entorpecentes, sendo impossível atribuir ao recorrente a prática de corrupção de menor se o menor não responde pelo crime de homicídio.

Conforme já sumulado pelo STJ, o crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, é de natureza formal, sendo desnecessária a demonstração de que o menor foi efetivamente corrompido no momento dos fatos imputados. Vejamos:

“Súmula 500 - A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”

Portanto, basta a indicação da presença do menor na companhia dos acusados no momento da prática do delito para sua configuração, sendo irrelevante o fato do menor não ter sido representado pela prática do delito imputado.

No caso dos autos, ficou registrado nos depoimentos das testemunhas, bem como no interrogatório do réu Gustavo que o menor, juntamente com o réu Igor mandaram Gustavo atirar na vítima, o que revela indícios da participação do menor na conduta delitiva.

Eis a redação do artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente:

“Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

Assim, configurando que há indícios de que a conduta dos acusados se adequa ao tipo penal acima transcrito, entendo correta a decisão que pronunciou os recorrentes pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV do CP, e art. 244-B do ECA. (...)”

Infere-se, pois, que **pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la ao seu entendimento através da rediscussão da matéria**, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVANTE QUE REITERA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. **PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Conforme ressaltado na decisão ora agravada, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, como têm reconhecido a doutrina e a jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum quando evidenciado vício no julgado.

II - **No presente caso, em que pese a alegação de que a decisão embargada conteria obscuridade e omissão, o que pretende a parte, porém, é o reexame da matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos aclaratórios.**

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg nos EDcl no REsp 1468068/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

“PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARADIGMA, ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. **PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

2. Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg nos EREsp 1127211/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016) (Sem grifos nos originais.)

No que toca ao **prequestionamento**, o que se exige não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição, mas sim, que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

Ademais, não é sequer necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa. Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controvérsia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Por fim, concedo o pedido de habilitação da advogada Larissa de França Campos, OAB/PB nº 22.589, bem como que as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do causídico Genival Veloso da França Filho.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

